



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140.001404/90-08

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.910

Recurso nº: 70.100 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A correção monetária, juros moratórios e demais encargos fixados em lei incidem durante o período em que a cobrança do débito fiscal esteja suspensa em virtude de impugnação e recurso administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140.001404/90-08

RECURSO Nº: 70.100

ACORDÃO Nº: 102-27.910

RECORRENTE: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 095.204.579-68, inconformado com a cobrança do crédito tributário, em decorrência da decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande(MS), apresenta recurso voluntário de fls. 64/65, onde explicita suas razões de defesa.

A exigência inicial decorre da Notificação de Lançamento de fl. 08 e seus anexos, onde foi apurado lucro imobiliário tributável, no montante de Cz\$ 743.142,25 e, com fundamento nos artigos 676 e 678 do RIR/80.

Na decisão de 1ª instância, foi aceito o custo de Cr\$ 210.000,00 (declaração de fl. 32), correspondente a benfeitorias realizadas no imóvel alienado, objeto do lucro imobiliário e, em consequência, o valor do crédito tributário foi reduzido para Cr\$ 125,78.

No recurso, o recorrente esclarece que:

"À fl.3 da decisão ora impugnada, o IMPOSTO DEVIDO foi de Cr\$ 125,78 com os acréscimos legais devidos, sem contudo determinar quais os acréscimos legais devidos. O contribuinte,

dirigindo-se à essa Delegacia Fazendária de posse da intimação com a informação da r. decisão, tomou ciência de que, o valor a recolher seria de aproximadamente Cr\$ 2.800.000,00, o que o deixou perplexo, tendo em vista o valor constante da decisão (Cr\$ 125,78 em 31/07/91, razão da presente impugnação.

...
'Data venia', o presente recurso ao Conselho de Contribuintes deve ser julgado totalmente procedente, autorizando o recorrente a efetuar o recolhimento da quantia ali expressa, ou seja, o valor de Cr\$ 125,78, eis que a demora na entrega da intimação, ora recorrida, ocasionou uma majoração que pode ser dita como 'impagável', não concorrendo o contribuinte/recorrente, para que tal viesse a acontecer, pois se houve atraso na entrega da mesma motivado por entraves burocráticos, o mesmo não pode e não deve arcar com tais ônus, consequências de tal demora."

é o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relatório

O recurso preenche os requisitos legais. De fato, no AR. de fl. 61, o recebedor não registrou a data do recebimento da intimação e, portanto, foi considerado intimado na forma do artigo 23, parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

O litígio submetido à apreciação desta Câmara refere-se, tão somente à acréscimos legais, vez que a exigência relativa ao lucro imobiliário foi aceita pela recorrente.

A partir da vigência do Decreto-Lei nº 1.968/82, o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas deve ser pago até o último dia do exercício correspondente e foi fixada a data de vencimento para a quota única e para as demais quotas. Assim, o imposto correspondente ao exercício financeiro de 1987 é considerado vencido na data fixada para a apresentação da declaração de rendimentos.

Improcede a alegação da recorrente de que a intimação não explicitou os acréscimos legais cabíveis, porquanto, já na Notificação de Lançamento de fl. 09 foi esclarecido que:

"CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR
JUROS DE MORA - Artigo 726 do RIR/80, artigos 7º, 9º e 16 do Decreto-Lei nº 1968/82, artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87 e artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87;"

MULTA DE OFÍCIO - Artigo 728 do RIR/80;

CORREÇÃO MONETÁRIA - Artigo 704 e parágrafos do RIR/80, artigos 3º e 16 do Decreto-Lei nº 1.968/82, artigo 10 da Lei nº 7.450/85, Instrução Normativa SRF nº 12/83 e artigo 61, parágrafo 1º da Lei nº 7.799/89;

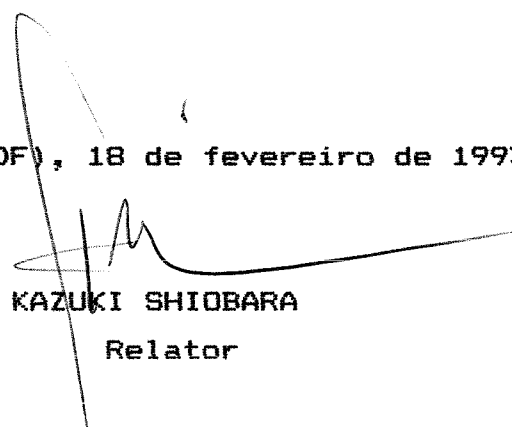
CONVERSÃO PARA CRUZADOS NOVOS - Artigo 3º da Lei nº 7.730/89"

Além disso, à fl. 60 está anexada a cópia do cálculo dos acréscimos legais que foi encaminhado para o recorrente, juntamente com a intimação de fl. 59 e portanto não poderia alegar surpresa quanto aos acréscimos legais cabíveis.

Acórdão nº 102-27.910

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator